



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.720 - AM (2010/0199487-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE MANAUS**
PROCURADOR : **DANIEL OCTÁVIO SILVA MARINHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO RIBEIRO SOUZA**
ADVOGADO : **RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA DO *MANDAMUS*. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TÉRMINO DA VALIDADE DO CONCURSO. APROVAÇÃO DE CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO.

1. O termo *a quo* da contagem do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança é o término da validade do concurso, visto que, ao contrário do que alega o recorrente, não se destina a questionar a legitimidade das regras estabelecidas para o concurso, e sim a nomeação da impetrante no cargo para o qual fora aprovada.

2. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.720 - AM (2010/0199487-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DANIEL OCTÁVIO SILVA MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO RIBEIRO SOUZA
ADVOGADO : RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática assim ementada:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA DO MANDAMUS. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TÉRMINO DA VALIDADE DO CONCURSO. APROVAÇÃO DE CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO.

1. O termo *a quo* da contagem do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança é o término da validade do concurso, visto que, ao contrário do que alega o recorrente, não se destina a questionar a legitimidade das regras estabelecidas para o concurso, e sim a nomeação da impetrante no cargo para o qual fora aprovada.

2. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

No agravo regimental, alega-se, em síntese, que a impetrante se insurgiu contra a regra do item 12.7 do instrumento convocatório, portanto, o prazo decadencial para a impetração do *mandamus* começa a fluir a partir da publicação do edital do concurso, na forma do art. 23 da Lei nº 12.016/09.

Afirma, ademais, que a decisão recorrida não observou o disposto no Enunciado Sumular 15 do Supremo Tribunal Federal, ainda em vigor, o qual estabelece que: " dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem a observância da classificação", o que não se verifica na espécie.

Argumenta, por fim, que o candidato aprovado em concurso público possui apenas mera expectativa de direito à nomeação, razão pela qual inexistente direito líquido e certo do impetrante a ser amparado pela via do *mandamus*.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.720 - AM (2010/0199487-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA DO *MANDAMUS*. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TÉRMINO DA VALIDADE DO CONCURSO. APROVAÇÃO DE CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO.

1. O termo *a quo* da contagem do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança é o término da validade do concurso, visto que, ao contrário do que alega o recorrente, não se destina a questionar a legitimidade das regras estabelecidas para o concurso, e sim a nomeação da impetrante no cargo para o qual fora aprovada.

2. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Não há motivos que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por Maria do Perpétuo Socorro Ribeiro Souza em desfavor do Prefeito do Município de Manaus, ao fundamento de que possui direito líquido e certo de ser nomeada para exercer o cargo de Auxiliar de Patologia Clínica, em decorrência da sua aprovação no concurso público regido pelo Edital nº 01/2005.

Cinge-se a controvérsia sobre o marco inicial para o prazo decadencial do *mandamus*, bem como se há ou não o direito subjetivo da candidata à nomeação em concurso público quando aprovada em concurso público e classificada dentro do número de vagas previsto no instrumento convocatório.

Inicialmente, não vislumbro a alegada violação do artigo 23 da Lei 12.016/2009.

Colhe-se dos autos que o *mandamus* dirigiu-se contra ato omissivo da autoridade coatora, que se furtou em nomear a impetrante no cargo para o qual fora aprovada, a despeito de ter sido classificada dentro do número de vagas oferecido pela Administração.

Assim sendo, é o término da validade do concurso que marca o termo *a quo* da contagem do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, visto que, ao contrário do que alega o recorrente, não se destina a questionar a legitimidade das regras estabelecidas para o concurso.

Veja-se, a propósito, o seguinte trecho tirado do acórdão *a quo*, *verbis*:

De início, rechaço a preliminar de decadência argüida pela autoridade impetrada, uma vez que o prazo decadencial se conta a partir do término da validade do concurso. O prazo para a impetração do ato omissivo, que é o caso, começa a fluir a partir do momento em que se esgotou o prazo legal estabelecido para a autoridade impetrada praticar o ato cuja omissão se ataca (e-STJ fl. 80).

Não é outro o entendimento desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATA. ATO OMISSIVO. EXAURIMENTO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. TERMO INICIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Em se tratando de mandado de segurança objetivando atacar omissão da Administração Pública em efetivar a nomeação de candidata aprovada em concurso público, o transcurso do prazo decadencial para impetração do *writ* tem como termo inicial o exaurimento do prazo de validade do certame. Precedentes.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no RMS 21165/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 08/09/2008)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ENCERRAMENTO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. AFASTADA. NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

I - Não caracteriza falta de interesse processual o fato de o *mandamus* ter sido impetrado após expirado o prazo de validade do concurso, porquanto não se questiona atos da Administração relacionados à realização do concurso público, mas sim atos referentes à nomeação dos candidatos.

II - A ilegalidade apontada iniciou-se com o término do prazo de validade do concurso, uma vez que até então, a Administração poderia ter nomeado a impetrante. *In casu*, conforme depreende-se dos autos, o prazo de validade do aludido concurso expirou em 16 de abril de 2006, sendo que o *mandamus* foi impetrado em 14 de agosto do aludido ano, dentro do prazo de 120 dias estabelecidos pelo art. 18, da Lei nº 1.553/51. Decadência afastada.

III - [...]

Recurso desprovido (RMS 25601/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 05/05/2008).

No tocante aos demais dispositivos tidos por violados, o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação.

A propósito, colaciono os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL – DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi classificado.

2. Precedentes: AgRg no RMS 30.308/MS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15.3.2010; RMS 30.459/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 8.2.2010; RMS 27.508/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 18.5.2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A administração pratica ato vinculado ao tornar pública a existência de cargos vagos e o interesse em provê-los. Portanto, até expirar o lapso de eficácia jurídica do certame, tem o poder-dever de convocar os candidatos aprovados no limite das vagas que veiculou no edital, respeitada a ordem classificatória (RMS 27.311/AM, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 8.9.2009).

4. Recurso ordinário provido (RMS 31611/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 17.05.10).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. APROVAÇÃO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. NOMEAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO. RECONHECIMENTO.

I - Consoante a jurisprudência atualmente consolidada nesta c. Corte Superior, o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação e à posse no cargo almejado.

II - Tal assertiva há de merecer temperamentos ante eventual comprovação, pelo ente da Administração Pública, da superveniência de fatos que demonstrem a impossibilidade de concretização de tal direito, hipótese, porém, que não ocorre na espécie. Agravo regimental desprovido (AgRg no RMS 30.308/MS, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 15.3.2010)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0199487-6

**AgRg no
REsp 1.221.720 / AM**

Números Origem: 20090052862 20090052862000200

PAUTA: 22/02/2011

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DANIEL OCTÁVIO SILVA MARINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO RIBEIRO SOUZA
ADVOGADO : RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DANIEL OCTÁVIO SILVA MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO RIBEIRO SOUZA
ADVOGADO : RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.